



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA**

**Processo Administrativo nº:** 0029/2021 - PR,

**Pregão Presencial nº:** 0011/2021 - PR

**Objeto:** a ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CLOUD COMPUTING (COMPUTAÇÃO EM NUVEM), CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE AMBIENTE VIRTUAL (INFRAESTRUTURA COMO SERVIÇO - IAAS) PARA HOSPEDAR OS SERVIDORES, DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELO EDITAL E SEUS ANEXOS.

**ESCLARECIMENTOS**

No dia 07 de dezembro de 2021, foram protocolados dois pedidos de esclarecimentos. O primeiro pela empresa GMAES TELECOM LTDA, diz respeito a possibilidade de reconhecimento de Assinatura Digital, ao invés, da assinatura reconhecida em cartório. O segundo, através da empresa MONITORE TI, se trata de possível exigência em especificação técnica que pode restringir o caráter competitivo do certame. Ambos serão analisados nos tópicos abaixo.

**1. Sobre o Reconhecimento de Assinatura Digital.**

A empresa GMAES TELECOM LTDA declara que possui a intenção de participar do pregão, porém como sua sede se encontra em uma distância razoável, pretende nomear representante para participar deste certam. Nesta hipótese, o edital padrão do município requisita uma procuração, do administrador para o representante da empresa, com firma reconhecida em cartório, de acordo com o item 6.4.

Contudo encaminhar uma procuração assinada em cartório pelos correios, causa o risco da procuração não chegar a tempo. Por isso a licitante solicita o reconhecimento da assinatura digital do administrador, que pode ter sua autenticidade verificada através da plataforma Verificador ITI, disponibilizada pelo Governo Federal.

Neste sentido, foi editada a Lei Federal n. 14.063/2020 que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos. Em seu art. 5º ficou determinado que cabe ao titular de cada Poder de cada ente federativo regulamentar o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público. De acordo com o explicitado pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE-SC no pré-julgado n. 2283.

Acontece que no município de Arroio Trinta – SC esta interação através de assinatura eletrônica, mesmo contando com a plataforma/estrutura de chaves pública ICP-Brasil, não foi regulamentada e a vinculação ao instrumento convocatório. Razão pela qual não seria possível suprir a falta da assinatura reconhecida em cartório pela assinatura eletrônica.

Contudo, considerando os princípios que regem a Administração Pública, especialmente razoabilidade e eficiência, assim como verificado no caso em tela, a medida aumenta o caráter competitivo das licitações, foram elaboradas recomendações para o Prefeito regulamentar a matéria, o qual publicou o Decreto n. 2233/2021, onde torna possível esta interação.

Desta maneira, o edital será retificado prevendo o procedimento apto a proporcionar a agilidade ao setor privado (com a assinatura eletrônica) e a segurança que o setor público necessita (verificador das chaves).

## 2. Sobre o Requisito Técnico – Latência menor que 5 milisegundos

A empresa MONITORE TI afirma que possui a intenção de participar do Pregão, porém um dos requisitos técnicos teria se demonstrado excessivo ao ponto de restringir a participação no certame apenas para empresas sediadas a poucos quilômetros de Arroio Trinta. Bem como, apresentou matérias publicadas na internet para explicar o conceito de latência.

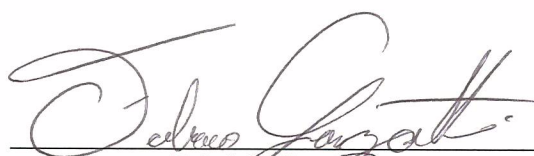
Tendo em vista, os argumentos do licitante foram realizadas as seguintes diligências. Em contato com a Secretária Municipal de Saúde, não foi identificado qualquer justificativa técnica para uma o banco de dados na nuvem possuir uma latência (compreendida como a frequência de tempo que um pacote de dados leva para ir de um dispositivo ou servidor até outro dispositivo ou computador) tão baixa.

Outrossim também foram realizados testes junto com o Assistente de CPD e uma latência tão baixa somente foi atingida com os servidores do próprio prédio da Prefeitura, o teste com servidores de alguns portais de notícias, por exemplo, ficaram e patamares muito superiores ao do edital.

Portanto, razão assiste ao licitante. Tendo em vista que é vedado aos agentes públicos admitir ou tolerar, cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo das licitações o edital será retificado prevendo uma latência menor que 30 milissegundos.

Em consequência as modificações do edital podem afetar a formulação de propostas e nos termos do § 4º do art. 21 da Lei 8666/93, reabra-se o prazo inicialmente estipulado e fica designada nova data (03/01/2022) para realização da sessão presencial do Pregão 0011/2021-PR (F.M.S.).

Ante o exposto, ficam respondidos todos os esclarecimentos. Dê-se ciência as partes interessadas e procedam-se as formalidades de publicidade



Fabricio Gonzatti  
Pregoeiro  
Decreto 2.077/2021